



Câmara Municipal de Ituiutaba

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Relator: José Lourenço Freire

Parecer ao Projeto de Lei CM/89/2002, do Executivo, que autoriza remissão parcial de débitos de Contribuição de Melhoria nas condições que menciona e dá outras providências.

Nenhuma restrição a ser feita, seja ao aspecto jurídico-legal da matéria apreciada, seja à sua redação.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que opine o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 11 de dezembro de 2002.



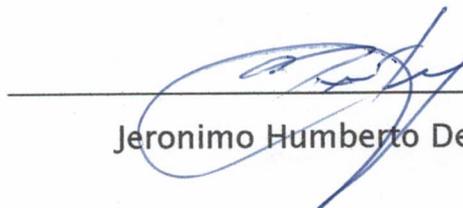
Presidente

José Barreto Miranda



Secretário

José Lourenço Freire



Membro

Jeronimo Humberto Devoti

10.12.02



Câmara Municipal de Ituiutaba

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TOMADA DE CONTAS E FISCALIZAÇÃO

Relator: Luziano Justino Dias

Parecer ao Projeto de Lei CM/89/2002, do Executivo, que autoriza remissão parcial de débitos de Contribuição de Melhoria, nas condições que menciona e dá outras providências.

A matéria submetida ao nosso exame não contém imperfeição de maior monta que comprometa o seu aspecto técnico ou financeiro.
Quanto ao seu mérito, entretanto, que manifeste o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 11 de dezembro de 2002.

Elcio Antônio Ferreira

Presidente

Luziano Justino Dias

Secretário

Joseph Tannous

Membro

P R E F E I T U R A D E I T U I U T A B A

Ofício nº 2002/394
Assunto: Encaminha Mensagem nº 57/2002
Serviço : Gabinete do Prefeito

Em 10 de dezembro de 2002.

Senhor Presidente,

Tenho o prazer de passar às mãos de V. Exa. a inclusa Mensagem nº 57/2002, desta data, acompanhada de projeto de lei que **autoriza remissão parcial de débitos de contribuição de melhoria, nas condições que menciona e dá outras providências.**

Atenciosamente,


Públio Chaves
- Prefeito de Ituiutaba -

Exmo. Sr.
ELVIRO NOVAES ANDRADE
DD. Presidente da Câmara Municipal de Ituiutaba
Nesta.

P R E F E I T U R A D E I T U I U T A B A

MENSAGEM N. 57/2002

Ituiutaba, 10 de dezembro de 2002

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Por via desta mensagem está sendo submetido a essa edilidade projeto de lei que autoriza a remissão parcial de débitos de Contribuição de Melhoria, com vistas a incrementar arrecadação e atender a interesse coletivo.

Os débitos de contribuição de melhoria decorrentes de obras de extensão de rede de energia elétrica e construção de muros e passeios anteriores a 31 de dezembro de 1996 estão onerados de juros, correção monetária e multa que elevam tais débitos em níveis muito superiores aos custos atuais de obras semelhantes.

Os contribuintes, conforme é diariamente aferido em suas reclamações, não suportam o ônus que lhes é imposto. Assim, o referido projeto de lei, enquadra os débitos aos preços atuais das obras. Equivale dizer que o contribuinte estará pagando obras e serviços realizados há anos, aos preços de hoje.

A renúncia de receita - apenas em tese - da parte remitada será plenamente compensada pelo incentivo à arrecadação. Vale dizer: conforme está lançado o débito o contribuinte não suporta pagá-lo. Com a remissão parcial ele certamente pagará.

Assim, é de maior interesse a efetiva arrecadação, ainda que de menor valor, que continuar a contabilizar valores elevados de débitos de inexequível arrecadação, já que não suportáveis pelos contribuintes. É essa a justificativa que apresentamos em obediência ao que dispõe o art. 14, inciso II, de Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Com esses esclarecimentos, acha-se a matéria em condições de merecer o exame dessa Casa de Leis, pelo que estamos solicitando seja o projeto apreciado e votado "em regime de urgência", observado o ordenamento regimental desse Parlamento Municipal.

Com os protestos de estima e consideração, renovamos as homenagens devidas aos nobres integrantes dessa Câmara.

Saudações,


Públio Chaves
- Prefeito de Ituiutaba -

PREFEITURA DE ITUIUTABA

LEI N. - DE DE DE 2002

Autoriza remissão parcial de débitos de Contribuição de Melhoria, nas condições que menciona e dá outras providências

em 18/09/2002

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder remissão parcial de débitos de Contribuição de Melhoria decorrente da realização de obras de extensão de rede de iluminação pública e de construção de muros e passeios no alinhamento de vias e logradouros públicos, lançados até 31 de dezembro de 1996, na forma estabelecida nesta lei.

Art. 2º Poderá ser remitida a parcela de cada lançamento que resultar da aplicação das seguintes fórmulas:

a) para débitos de extensão de rede de iluminação pública:

$$VDA - (nm \times Vmr) = VDR$$

donde:

VDA = valor do débito atualizado

nm = quantidade de metros lineares de rede de iluminação pública na testada do imóvel

Vmr = valor do metro linear de rede de iluminação pública que é de R\$54,93 (cinquenta e quatro reais e noventa e três centavos)

VDR = valor da parcela do débito a ser remitida.

b) para débitos de passeios:

$$VDA - (ap \times vm^2) = VDR$$

donde:

VDA = valor do débito atualizado

ap = quantidade em m² da faixa de área de passeio de cada imóvel

vm² = valor do m² de passeio que é de R\$15,30 (quinze reais e trinta centavos)

VDR = valor da parcela do débito a ser remitida.

c) para débitos de muros:

$$VDA - (nm \times vmm) = VDR$$

donde:

VDA = valor do débito atualizado

nm = quantidade de metros lineares de muros construídos na testada do imóvel

vmm = valor do metro linear de muro de 1,80m de altura que é de R\$21,00 (vinte e um reais)

VDR = valor da parcela de débito a ser remitida.

PREFEITURA DE ITUIUTABA

C. Alves

Parágrafo único. Em caso de ocorrência de pagamento parcial do débito será estabelecida a proporcionalidade.

Art. 3º Para obtenção do benefício concedido o contribuinte devedor deverá promover o acertamento de seu débito até 365 dias a contar da data de publicação desta lei, nas seguintes condições:

I - pagamento total à vista, com desconto de 20% (vinte por cento) sobre o valor da parcela do débito não remitida;

II - parcelamento, dividindo-se a parte não remitida do débito em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, reajustáveis na forma estabelecida na Lei Complementar nº 42, de 25 de abril de 2001.

Art. 4º Efetuado o recolhimento ou homologado o parcelamento, a autoridade fazendária determinará a anulação da parte do débito remitida, inclusive se estiver inscrita em Dívida Ativa.

Art. 5º A inadimplência do devedor nas obrigações de parcelamento importará no cancelamento do benefício e na restauração do débito remitido.

Parágrafo único. Ocorrendo esta hipótese serão deduzidas do valor total do débito as parcelas pagas.

Art. 6º Os benefícios desta lei alcançam débitos em Dívida Ativa em processo de execução judicial, correndo as custas pelo executado.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura de Ituiutaba, de

de 2002.

a COMISSÃO DE LEGISL. JUSTIÇA E REDAÇÃO

S. S., em 10/12/2002

Presidente

Aprovado em 1.ª votação por unanimidade.

PRESIDENTE

ago/majo

À ORDEM DO DIA
DESTA SESSÃO

Presidente

- Prefeito de Ituiutaba -

A COM. DE FIN. ORÇ. E TOMADA DE CONTAS

S. S., em 10/12/2002

Presidente

Aprovado em 2.ª votação por unanimidade.

PRESIDENTE